PARECER Nº 647/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21135/2025

Mensagem: 81/2025

Processo apenso: 3742/2025

Assunto: Razões de veto total ao projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO FORNECEREM DECLARAÇÃO DE ATRASO AOS PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto pelo Poder Executivo e encaminhado por meio do processo eletrônico *nº 21135/2025.*

No trâmite legislativo, a proposição vetada foi aprovada por unanimidade em todas as instâncias: na CCJR, na CTM – Comissão de Transporte e Mobilidade e no Plenário desta Casa. **Em todo o processo legislativo, a matéria não recebeu um único voto contrário.**

Por intermédio da Mensagem nº 81/2025, o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto total ao processo acima epigrafado. Ressalte-se que se trata de um veto **político.** Nesse sentido, os motivos que levaram o chefe do Poder Executivo a vetar o projeto de lei em tela não se relacionam com a juridicidade da proposição, que resta ilesa.

Justifica, inicialmente, que "o presente veto constitui oportunidade para que seja estabelecido um processo de construção conjunta de uma proposta mais abrangente e eficaz, que contemple não apenas a concessão de benefícios aos usuários, mas também a possibilidade de cumprimento pela comunidade empresarial sem imposição de ônus demasiado".

Prossegue afirmando que há dificuldades de complexidade técnica e operacional para a implementação da medida de obrigatoriedade de fornecimento de declarações de atraso pelos operadores do transporte público. Argumenta que inexistem parâmetros técnicos claros para a caracterização do que constitui "atraso" no contexto do transporte público e que a "atribuição às empresas concessionárias da responsabilidade pela emissão de declarações oficiais sobre a qualidade dos serviços prestados pode configurar conflito de

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330030003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

competências e comprometer a independência e a imparcialidade necessárias ao exercício da função regulatória".

Destaca que há necessidade de diálogo com o setor privado e propõe o fortalecimento dos mecanismos já existentes de controle e fiscalização do transporte público por meio do Cuiabá Regula, que possui instrumentos adequados para assegurar o cumprimento dos padrões estabelecidos nos contratos de concessão.

Por fim, reafirma o compromisso com a melhoria do transporte público.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. ANÁLISE

O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes" externados por meio da Prefeitura (Poder Executivo) e a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

No caso em tela, as razões de veto se resumem a questões políticas, acima descritas.

A análise do veto total aposto pelo Poder Executivo ao presente projeto de lei revela fundamentos sólidos para sua rejeição por esta Casa Legislativa, conforme se demonstra pelos argumentos que se seguem.

Primeiramente, deve-se destacar a **legitimidade democrática excepcional** que caracterizou todo o processo legislativo da proposição. A aprovação unânime nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Transporte e Mobilidade e no Plenário desta Casa constitui **manifestação inequívoca da vontade popular, expressa através de seus representantes eleitos.** Tal consenso democrático não pode ser desconsiderado, especialmente quando tratar-se de veto de natureza meramente política, **desprovido de qualquer vício de juridicidade ou constitucionalidade.**

Quando não há inconstitucionalidade material ou formal, tampouco contrariedade manifesta ao interesse público, as razões de conveniência política não devem prevalecer sobre a vontade democrática amplamente manifestada pelo Poder Legislativo. A juridicidade da proposição permanece íntegra.

Quanto aos argumentos apresentados nas razões de veto, verifica-se que não possuem consistência suficiente para justificar a supressão de direito já reconhecido pelos representantes do povo. O Poder Legislativo já exerceu sua competência constitucional de forma democrática e técnica, com amplo debate nas comissões especializadas competentes. A promessa de futuras negociações não pode sobrepor-se ao direito já conquistado pelos usuários através do processo legislativo regular e democrático.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330030003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A alegação de "complexidade técnica e operacional" para implementação da medida também não se sustenta. **A suposta inexistência de "parâmetros técnicos claros para caracterização do atraso" é facilmente superável pela regulamentação administrativa, competência precípua do próprio Poder Executivo**. **O setor de transporte público já opera rotineiramente com cronogramas e horários pré-estabelecidos, o que torna objetiva e mensurável a caracterização de atrasos. Ademais, a complexidade técnica não constitui argumento adequado para vetar legislação que estabelece direito fundamental do usuário à informação.**

O argumento de que a atribuição às concessionárias da responsabilidade pela emissão de declarações configuraria "conflito de competências" também se mostra inconsistente. As empresas concessionárias já prestam informações sobre seus serviços de forma rotineira aos órgãos reguladores e aos usuários. A declaração de atraso constitui ato meramente declaratório, de natureza informativa, não regulatória, permanecendo inalteradas as competências de controle e fiscalização do Poder Público através dos órgãos especializados.

A proposição vetada materializa direito constitucional fundamental à informação dos usuários de transporte público, permitindo-lhes comprovar eventuais atrasos para fins trabalhistas, acadêmicos e outros compromissos sociais relevantes. Contrariamente ao alegado nas razões de veto, a obrigatoriedade de fornecimento de declarações de atraso incentiva efetivamente a melhoria da qualidade do serviço público, criando mecanismo transparente de responsabilização das concessionárias perante os usuários.

A norma possui inequívoca função social, protegendo especialmente usuários de menor renda que dependem exclusivamente do transporte público coletivo e frequentemente sofrem prejuízos decorrentes de atrasos injustificados no sistema. Tal proteção harmoniza-se perfeitamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social dos serviços públicos.

O argumento de que os mecanismos existentes através do "Cuiabá Regula" seriam suficientes para atender às necessidades dos usuários não prospera. Os instrumentos atuais de controle e fiscalização são voltados precipuamente para a supervisão geral do sistema, não para o atendimento direto e individualizado ao usuário. Inexiste, nos mecanismos vigentes, previsão específica para emissão de declarações individuais de atraso, e a eventual burocracia dos procedimentos administrativos dos órgãos reguladores dificultaria sobremaneira o acesso tempestivo à informação pelos usuários.

A rejeição do veto representa legítimo exercício da competência constitucional do Poder Legislativo, reafirmando o necessário equilíbrio entre os Poderes da República e a supremacia da vontade popular expressa democraticamente através de seus representantes eleitos. Tal posicionamento fortalece as instituições democráticas e preserva as prerrogativas legislativas constitucionalmente estabelecidas.

Por todo o exposto, verificam-se fundamentos sólidos e consistentes para a **rejeição do**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330030003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

veto total, considerando-se a legitimidade democrática excepcional do processo legislativo, a ausência de vícios jurídicos na proposição, a evidente proteção ao interesse público e aos direitos fundamentais dos usuários, a viabilidade técnica da medida e a necessária preservação das competências constitucionais desta Casa Legislativa.

A matéria deve, portanto, prosseguir para a sanção, garantindo-se aos usuários do transporte público coletivo o direito fundamental à informação sobre a qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, o Parecer é pela rejeição do veto.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela rejeição do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

3. VOTO

Voto do relator pela rejeição do veto total.

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330030003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100330030003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **20/08/2025 13:32**
Checksum: **BFAADB55F3A9D7B7660431D2B26FAFB57E252C725E92D0E864BECE362310019E**